



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

Reunião : Ordinária N°: 007/2023
Decisão : 126/2023- CEEE/PE
Item da Pauta : 3.2.
Referência : Auto de Infração nº 9900058649/2022
Interessados : Jorge Alexandre Miranda de Lemos

EMENTA: Aprova o parecer da relatora pelo cancelamento da multa para o Eng. Jorge Alexandre Miranda de Lemos e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 007/2023, realizada no dia 03 de maio de 2023, através de videoconferência, apreciando o auto de infração de nº 9900058649/2022, em nome de Jorge Alexandre Miranda de Lemos, sob a relatoria da Conselheira Sylvania Maria da Silva; Considerando que o processo refere-se à ausência de placa visível e legível ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos, na execução de obras, instalações e serviços de engenharia, infringindo, desta forma, o artigo 16, da Lei Federal 5.194/66; Considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial o artigo 16, onde diz que: “*Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.*”; Considerando que, em 18/02/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 9900058649/2022, em desfavor do Eng. Eletric. Jorge Alexandre Miranda De Lemos, por infringência ao artigo 16, da Lei Federal 5.194/66; Considerando que o auto se refere à ausência da placa, referente à elaboração dos projetos de instalações elétricas, subestação abrigada, telefônicas e SPDA, elaborados pelo autuado; Considerando o disposto no Art. 6º, da Resolução nº 250/1977, do Confea: “*Art. 6º - O fornecimento das placas é da obrigação dos profissionais que participem do projeto e da execução da obra, instalação ou serviço, cabendo a colocação e conservação das mesmas ao responsável técnico pela execução*”. Considerando, no entanto, que a Resolução nº 250/1977, do Confea, mencionada acima, foi revogada pela Resolução nº 407/1996, do Confea, que não especifica de quem é a responsabilidade pelo fornecimento e fixação da placa, apenas indica que “*cabe ao profissional decidir sobre a forma de se identificar como RT pela obra, instalação ou serviço*”; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966 estabelece apenas a obrigatoriedade da placa da obra e seus dados necessários, não fazendo referência a quem compete o fornecimento e a fixação; Considerando entendimento da relatora, de que a responsabilidade da instalação da placa compete a quem executa a obra, e não a quem projetou, uma vez que só o executor é quem de fato possui previsibilidade do início efetivo da execução da obra, salientando que, por estar de posse dos projetos que serão executados, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

executor é conhecedor de todos profissionais responsáveis pela elaboração dos mesmos, possibilitando, desta forma, a indicação dos projetistas na placa de identificação da obra; Considerando o que preceitua o Art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66: “**Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.**” (**grifos nossos**); Considerando que a pertinência na colocação da placa se dá no momento da efetiva execução da obra, e não na sua concepção, e que desta forma, na execução da obra, o projetista já encerrou sua atividade técnica; Considerando a documentação e argumentos apresentados na defesa; e Considerando, por fim, o parecer da relatora, pelo cancelamento da multa para o Eng Jorge Alexandre Miranda de Lemos, bem como elaboração de um novo auto de infração para a empresa executora do projeto, por ter recebido a placa e não tê-la instalado, **DECIDIU por unanimidade, aprovar o parecer da relatora pelo cancelamento da multa para o Eng. Eletric. Jorge Alexandre Miranda de Lemos, e solicita a elaboração de um novo auto de infração para a empresa executora do projeto, por ter recebido a placa e não tê-la instalado.** **Coordenou a Sessão a Senhora Coordenadora Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Mozart Bandeira Arnaud, Robstaine Alves Saraiva, Silvania Maria da Silva. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 03 de maio de 2023.

Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo
Coordenadora da CEEE do Crea-PE